

Ao ilustríssimo Senhor
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 373
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - TOMADA DE PREÇO Nº
0902.01/2018-05

TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.281.776/0001-22, com sede na Rua Santa Rita nº 245, CEP 63430-000, Bairro do Cruzeiro – Icó – Ceará, vem respeitosamente e **tempestivamente** à presença de Vossa Excelência, por conduto de seu representante legal, na forma da legislação vigente, em conformidade com o art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93 e suas alterações, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO EDITAL PARA CONCORRÊNCIA PÚBLICA – TOMADA DE PREÇO Nº 09.02.01/2018-05**, cujo objeto é a contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORAMENTO E PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CEDRO - CEARÁ**, protocolado nesta soberana Comissão de Licitação, pelas razões a seguir.

1 - DO EDITAL

A empresa recorrente, é participante da Concorrência Pública retro mencionada, em que, ao final da

apresentação de envelopes com documentos para habilitação, restou apenas duas empresas habilitadas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 374
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

A requerente está regularmente habilitada, já que, cumprindo as regras do Edital, apresentou corretamente toda a documentação exigida, amparada em certidões que comprovam a regularidade da atividade empresarial, tudo de conformidade com as determinações contidas na Lei 8.666/93, que ampara a concorrência pública.

Todavia, desejosa de que todo o processo transcorra dentro da maior legalidade possível, recoberto com o manto da lisura, como deve ser também o desejo dessa comissão e consequentemente da municipalidade, apresenta argumentação no sentido de questionar parte da documentação apresentada pela empresa **LUIZ GONZADA DE ARAUJO & CIA LTDA, CNPJ 17.300.359/0001-87**, também considerada habilitada por essa Comissão, e que, a nosso ver, apresentou documentos que carecem de maior análise para que se apure a devida regularidade, buscando atender as determinações do Edital. Vejamos:

- 3.1.3 – RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.1.3.2 – Comprovação de capacidade técnico operacional do responsável técnico da licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA.

Restou comprovado que as certidões apresentadas pelo Engenheiro Responsável estão desacompanhadas de atestados

fornecidos por pessoa de direito público ou privado, conforme determina o Edital que regulamenta o certame.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

375
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

- 3.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

3.4.1 (Conforme grafia no Edital) – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor; se tratando de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, apresentar documento comprobatório emitido pela Receita Federal do Brasil;

3.1.4.2.1 – Para as demais empresas, é facultado a comissão a exigência de cópias legíveis das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o balanço patrimonial e a demonstração do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial.

Vale argumentar que a empresa concorrente não apresentou a folha 01 do balanço, ou seja, a capa de identificação do período contabilmente apurado. O fato caracteriza irregularidade na comprovação documental.

Também não constam dos documentos de balanço os termos de abertura e encerramento devidamente assinados com CRC do contador responsável pelos registros contábeis.

Os tópicos levantados e observados por esta empresa reclamante descaracterizam a regularidade dos documentos, considerados em normalidade durante o exame da habilitação, fato que torna inabilitada a empresa concorrente e se reveste em falha insanável.

Dessa forma, cabe a Comissão de Licitação que deixou de observar as fundamentações legais do art. 27, em especial do art. 31 da Lei 8.666/93, devidamente contemplados no Edital que regulamentou a concorrência, que reveja a documentação apresentada pela empresa concorrente já referenciada e declare sua inabilitação, obedecendo aos ditames da lei.

2 - DA LEI:

O art. 3º da lei 8.666/93 (lei de licitação) afirma categoricamente:

"A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO

**OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO
CORRELATOS.”**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 377
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Diante do exposto, em defesa dos princípios legais que regulamentam os processos de concorrência e certo de que este será sempre o interesse maior dessa Comissão, requer que seja revista a decisão que considerou a regularidade dos documentos questionados e conseqüentemente habilitou a empresa **LUIZ GONZADA DE ARAUJO & CIA LTDA, CNPJ 17.300.359/0001-87**, para participar da fase seguinte do processo de tomada de preços.

Da revisão solicitada deverá resultar a inabilitação da concorrente **LUIZ GONZADA DE ARAUJO & CIA LTDA, CNPJ 17.300.359/0001-87**, restando como habilitada apenas a recorrente.

De antemão vale ressaltar que, em caso de não atendimento da revisão documental solicitada pela via administrativa, abrirá espaço para que esta recorrente solicite e interferência do Ministério Público com o fim de rever, pelos meios judiciais, a garantia de seus direitos na forma da lei.

Termos em que:

Pede e espera deferimento.

Cedro – Ceará, 14 de março de 2018

Tobias Feitosa Araújo
T.F.A CONST. E SERVIÇOS - EIRELI - ME
CNPJ: 23.281.776/0001-22

TOBIAS FEITOSA ARAÚJO
TITULAR ADMINISTRADOR

Raimundo Getúlio P. de Oliveira
Raimundo Getúlio P. de Oliveira
Advogado
OAB/CE 32.233



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 378
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Município de Cedro - PODER EXECUTIVO

DESPACHO

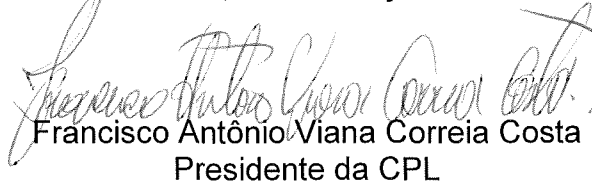
COMUNICAÇÃO DE RECURSO


Da:
Comissão Permanente de Licitação

À empresa:
LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA - ME (SEGENEL)

Submetemos à de V. Sa. cópia do recurso impetrado pela empresa **T.F.A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME** que questiona a habilitação da empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA - ME (SEGENEL)**, para em igual número de dias, em conformidade com o 1º. 109 “a” da Lei Federal 8.666/93, queira ou não apresentar as contrarrazões do referido recurso, informamos também que se encontra disponível na sala da Comissão Permanente de Licitação toda a documentação para vistas ou reprodução gráfica referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 0902.01/2018-05**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORAMENTO E PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

Cedro - CE, 22 de março de 2018.


Francisco Antônio Viana Correia Costa
Presidente da CPL

RECEBIDO
22/03/2018


Prefeitura Municipal de Cedro/CE – Comissão Permanente de Licitação
Travessa Liberato Moacir de Aguiar – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

www.cedro.ce.gov.br

eplcedro@outlook.com

**SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

Tomada de Preços nº 09.02.01/2018-05

LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.300.359/0001-87, estabelecida na rua Antônio Rodrigues Quindere, nº 14, Bairro Esplanada II, Iguatu/CE, vem, nos autos do procedimento licitatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente e com fundamento no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, **CONTRA RAZÕES** ao recurso administrativo intentado pela empresa **TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, nos moldes abaixo delineados:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRA-RAZÕES:

O representante da empresa ora contrarrazoante, foi notificado pessoalmente do recurso administrativo interposto pela empresa **TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, no dia **22/03/2018**.

A lei de licitações em seu art. 109, 3º, dispõe que após apresentação de recurso por um dos licitantes, será disponibilizado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que os demais licitantes possam impugnar algum recurso por ventura apresentado, n verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
[...]

§ 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Desta feita, a empresa ora contrarrazoante encontra-se dentro do prazo para apresentação da presente peça, pois tem como prazo limite para a interposição da mesma o dia **29/03/2018**.

2 - DOS FATOS:

A empresa Contra Arrazoadada apresentou recurso em face de decisão proferida pela Comissão de licitações do Município de Cedro, na qual restou declarada HABILITADA para a próxima fase da TP nº 0902.01/2018-05 a empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA**, ora contrarrazoante.

SEGENEL – Serviço de Gestão e Economia de Energia Elétrica
Rua Antonio Rodrigues Quindere, 14 – Bairro Esplanada | Iguatu - CE | CEP 63.500-000 (88) 9931 1536
(88) 9920 5977 - luizgonzaga74@yahoo.com.br

Acabar com o desperdício é o nosso negócio.



SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA

A recorrente fundamentou suas falhas e pobres razões de recuso, pelo suposto fato de a empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA** ter apresentado documentos que carecem de maior análise para que se apure a devida regularidade dos mesmos.

Nobre presidente, de forma desesperada e sem qualquer tipo de fundamentação legal, a empresa contra arrazoada alegou em seu recurso que a empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA**, ora contrarrazoante, não poderia ter sido considerada habilitada, sob as infundadas alegações de que não teria atendido aos termos do edital com relação aos itens 3.1.3.2, 3.1.4 (3.4.1 e 3.1.4.2.1), devendo assim ser considerada inabilitada.

No entanto ilustríssimo presidente da comissão licitante, restará aqui demonstrado que a empresa ora contrarrazoante, cumpriu na sua integralidade os dispositivos que regem o edital da TP nº 0902.01/2018-05, não devendo subsistir as infundadas e desesperadas alegações da empresa recorrente.

3 - DO PREENCHIMENTO DO ÍTEM 3.1.3.2 DO EDITAL DA TP Nº 0902.01/2018-05:

Alega a empresa Contra Arrazoada que a empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA** não teria atendido ao item 3.1.3.2 da TP ora em comento, o qual dispõe o seguinte:

3.1.3 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

Item 3.1.3.2 – Comprovação da capacidade técnica operacional do responsável técnico da licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA.

Nobre Presidente, a empresa recorrente, não sei se por falta de atenção, ou até mesmo por má-fé, interpõe o presente recurso sem o menor fundamento de subsistir, pois de uma simples análise da documentação juntada pela empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA**, é perceptível que a referida empresa cumpriu o disposto no item 3.1.3.2 do Edital, senão vejamos.

Pois bem, a empresa recorrente alega que o descumprimento do referido item por parte da contrarrazoante, teria se dado pelo fato desta última ter apresentado as certidões do seu responsável técnico desacompanhadas de

**SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, e assim, supostamente deixando de cumprir exigência expressa no edital.

Ilustríssimo presidente, observa-se que a empresa recorrente interpreta o disposto **Item 3.1.3.2, da seguinte forma: que só restaria demonstrada a Comprovação de capacidade técnico operacional do responsável técnico da licitante para desempenho da atividade pertinente ao objeto da presente TP, se fosse apresentada EXCLUSIVAMENTE uma declaração de em ente publico ou de um ente privado.**

Ora, **conforme fls. 185/188 DA TP nº 0902.01/2018-05**, resta claro que a empresa LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA, apresentou um vasto acervo técnico (**CERTIDÕES DE ACERVOS TÉCNICOS – CAT**) que deixa mais que demonstrada à comprovação de capacidade técnico operacional do seu responsável técnico, para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação em comento.

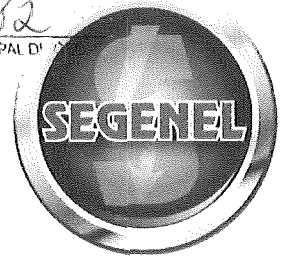
A empresa recorrente no seu apego ao formalismo exacerbado, esquece-se de observar que o acervo do responsável técnico da empresa contrarrazoante foi fornecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CRREA, que além de atingir os fins desejados pelo item **Item 3.1.3.2** ora em comento, **tem mais força probatória e credibilidade do que uma simples declaração fornecida por outros entes sejam públicos ou privados, que podem até ser facilmente informadas de forma a não condizer com a verdade.**

Pergunta-se a empresa recorrente: o que é mais fácil de ser fraudado, uma certidão fornecida por um conselho de classe como é o caso aqui do CREA-CE, ou uma certidão fornecida por um pessoa jurídica de direito privado?

Senhor Presidente, a conclusão é lógica, ou seja, a certidão do CREA-CE apresentada pela empresa contrarrazoante as fls. 185/188 dos autos, além de cumprir a exigência do item 3.1.3.2 do Edital, tem mais credibilidade e força probatória do que atestados fornecidos por pessoas jurídicas diversas, os quais são mais passíveis de serem fraudulentos.

Esse infundado questionamento feito pela recorrente, de que supostamente a contrarrazoante teria descumprido o item 3.1.3.2 do Edital, fica claro que a empresa recorrente apega-se a um excessivo formalismo que fere de morte os princípios que regem a administração pública, e em específico o processo licitatório.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição



SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA

vantajosa em relação aos demais participantes, o que se encaixa perfeitamente no presente caso.

Sobre esses excessos de formalismos, da irrelevância das falhas e da aplicação do princípio da razoabilidade em licitações públicas, já foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

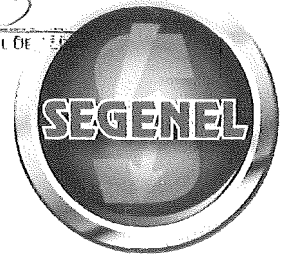
Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (STF - RMS: 23714 DF, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226).

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta mesma linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** **2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos).

Como diz o doutrinador Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a *"instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam"* e *"exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma"*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na presente situação, e com fundamento em especial no princípio da razoabilidade, é que tanto a doutrina como a nossa jurisprudência vem, habitualmente rejeitando o excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

**SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

Por derradeiro, e conforme ART n° CE20170208454 juntada as fls. 189 dos autos, cumpre aqui ainda informar que a empresa LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA, ora contrarrazonate, desenvolveu no ano de 2017 todos os serviços no parque de iluminação pública do Município de Cedro, nos mesmos moldes em que está sendo cobrado aqui no presente procedimento, o que demonstra a total capacidade técnica do responsável técnico da referida empresa, o qual é o mesmo apresentado no presente processo, bem como a idoneidade que a referida empresa possui na prestação dos serviços aqui em debate.

Desta feita, e considerando os documentos contidos nas fls. 185/188 da TP n° 0902.01/2018-05, resta claro que foi devidamente cumprido pela empresa contrarrazoante o disposto no Item 3.1.3.2 da referida TP, não merecendo acolhimento as falácias da empresa recorrente.

4 - DO PREENCHIMENTO DOS ÍTENS 3.4.1 e 3.1.4.2.1 DO EDITAL DA TP N° 0902.01/2018-05:

Continuando em seus fracos e ilusórios argumentos de recurso, a empresa recorrente alega que a empresa contrarrazonate teria descumprido os itens 3.4.1 e 3.1.4.2.1 pelos seguintes motivos:

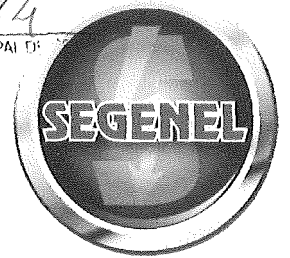
1 – Que a empresa LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA teria deixado de apresentar a folha 01 do balanço, a qual diz respeito à capa de identificação do período apurado, o que supostamente caracterizaria irregularidade no balanço apresentado pela empresa;

2 – Que a empresa LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA também não teria apresentado os termos de abertura e encerramento do balanço, fato que também seria motivo para inabilitação da contrarrazonate.

Nobre Presidente, em que pese os desesperados e fantasiosos argumentos de recurso apresentados pela empresa **TFA CONSTRUÇÕES**, restará aqui mais uma vez demonstrado que a empresa contrarrazonate cumpriu todas as exigências editalícias, inclusive no que diz respeito à apresentação do seu balanço patrimonial.

Pois bem, conforme fls. 198/199 dos autos do processo administrativo licitatório TP n° 0902.01/2018-05, observa que a contrarrazonate apresentou o seu balanço patrimonial conforme exigência do **item 3.4.1 do Edital**, não havendo que se falar em irregularidade.

Senhor presidente, a folha 01 do balanço que a recorrente fala que a empresa contrarrazoante teria deixado de apresentar, como a própria recorrente diz, se trata de uma simples capa de identificação, que em nada macula o restante da

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA

documentação de fls. 198/199, as quais demonstram a regular situação financeira da empresa contrarrazonte.

Ora, como explicado no tópico anterior, a empresa recorrente se apega a um extremo formalismo que em nada influi no regular desenrolar do processo licitatório em tela, inclusive no rodapé da documentação de fls. 198/199, referente ao balanço patrimonial apresentado pela empresa contrarrazonte, consta a devida certificação feita pela Junta Comercial do Estado do Ceará, inclusive com chave de acesso, para dirimir qualquer dúvida que venha a ser necessária esclarecer sobre a referida documentação.

Desta feita, a folha a qual se refere a recorrente se trata de uma simples capa, a qual não tem qualquer poder legal de macular as informações já juntadas pela contrarrazonte às fls. 198/199, referente ao regular balanço patrimonial da mesma, não devendo assim ser acatado o fraco argumento da recorrente sobre esse tópico.

Continuando em suas fantasiosas argumentações, alega a empresa recorrente que a contrarrazoante também teria descumprido o edital, por supostamente ter infringido o item **3.1.4.2.1**, por não ter apresentado balanço patrimonial com termo de abertura e encerramento.

Nobre presidente, talvez por falta de boa vontade por parte da recorrente em ler com atenção ao edital, pode ter ocasionado da mesma ter levantado o presente argumento sobre o suposto descumprimento do item 3.1.4.2.1, o qual não tem motivos para se sustentar, senão vejamos.

Conforme já dito em linhas anteriores, e de acordo com as fls. 198/199 dos autos do processo licitatório em comento, restou por demais demonstrado que a contrarrazoante apresentou o seu balanço patrimonial em conformidade com o edital, mais especificamente como exigiu o **item 3.4.1 do edital**.

Da simples leitura do item 3.1.4.2.1 do edital, é de uma clareza solar a **FACULTATIVIDADE** na apresentação da documentação lá exigida, qual seja, termo de abertura e encerramento de balanço patrimonial, sendo que seria a critério da comissão cobrar ou não. *In verbis*:

3.1.4.2.1 – Para as demais empresas, é facultado a comissão a exigência de cópias legíveis das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o balanço patrimonial e a demonstração do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial. (GRIFO NOSSO)

Da simples leitura do item acima referido, e com um pouco de paciência para saber interpretar a exigência aí feita, é primária a conclusão de que a exigência feita no citado item não é de cunho obrigatório, e muito menos motivo para a inabilitação de alguma empresa.

**SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

Assim é, pois como o item fala em apresentação facultativa a critério da comissão, não existe outra conclusão senão, a qual referida exigência seria feita no caso de a comissão, usando do seu poder legal de diligência previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, necessitar de maiores informações sobre o balanço patrimonial apresentado pelas empresas licitantes.

Desta feita, considerando que o item 3.1.4.2.1 do edital não tem o poder de inabilitar ninguém, pois como explicado é uma exigência **FACULTATIVA**, bem como considerando que a empresa contrarrazante apresentou o seu balanço patrimonial conforme fls. 198/199, resta prejudicada as argumentações de inabilitação levantadas pela recorrente, devendo assim ser julgada improcedente.

5 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME – DOCUMENTO ESSENCIAL COM DEFEITO INSANÁVEL:

Senhor Presidente, a empresa recorrente se preocupou tanto em fantasiar uma suposta inabilitação da empresa LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA, ora contrarrazoante, que acabou esquecendo-se de cuidar da sua própria documentação, onde consta um defeito insanável conforme restará aqui demonstrado.

Pois bem, a documentação apresentada de forma defeituosa pela recorrente, foi a ART do seu responsável técnico, juntado as fls. 321/322 dos presentes autos.

Da leitura mais detalhada do referido documento de fls. 321/322, resta claro o defeito que o mesmo possui, mais especificamente nos campos referente às assinaturas originais do profissional e do contratante, as quais não foram apostas no citado documento, descumprindo assim a exigência do item 3.1.3.2.1 do Edital, sendo a sua inabilitação medida de justiça.

Nobre Presidente, no quadrante de nº 9 da ART apresentada pela recorrente as fls. 321/322 dos autos, resta clara a necessidade das assinaturas originais do profissional e da contratante, para que só assim referido documento venha a ter validade. *In verbis*:

“Somente é considerada válida a ART quando estiver cadastrada no CREA, quitada, possuir as assinaturas originais do profissional e contratante.”

Da leitura da exigência feita no próprio corpo da ART de fls. 321/322 apresentada pela recorrente, observa-se que o CREA exige de forma cumulativa, e não alternativa, o preenchimento das exigências acima referidas, sob pena de o documento ser considerado inválido.

Tal exigência não é em vão, haja vista a possibilidade de fraudes na emissão de ARTs, as quais podem ser emitidas sem efetivamente terem sido

**SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

prestados os serviços lá descritos, daí a necessidade de o profissional e o contratante assinarem o referido documento.

Sobre a necessidade de assinatura no corpo da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para que assim a mesma seja considerada válida, vejamos o que diz a Resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, *in verbis*

Art. 5º. O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º. A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Desta feita, e considerando que a empresa recorrente apresentou a ART do seu responsável técnico (fls. 321/322) sem formalidade legal essencial para a validade do documento, não resta outra alternativa a essa escorreita comissão de licitação, senão a que declare a inabilitação da empresa **TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, ora recorrente, por ser medida da mais lúdima justiça.

6 - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, e tendo em vista que a empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA**, ora contra recorrente, atendeu a todos os requisitos exigidos no edital do processo licitatório referente à **TP Nº 0902.01/2018-05**, é questão de justiça à manutenção da decisão que a declarou habilitada para a próxima fase do certame, negando assim total provimento ao recurso apresentando pela empresa **TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, por carecer de justificativa técnica e jurídica plausível.

Por oportuno, e considerando o descumprimento do item 3.1.3.2.1 do Edital por parte da empresa **TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, é medida de justiça a **INABILITAÇÃO** da mesma.

N. Termos
P. Deferimento
Iguatu/Ceará, 26 de março de 2018.


LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA,
CNPJ/MF sob o nº 17.300.359/0001-87

27/57Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

152224/2018 ✓

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **JOSÉ CLÁUDIO BARBOSA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOSÉ CLÁUDIO BARBOSA**
 Registro: **8562D** RNP: **0600991318**
 Título profissional: **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, Engenheiro Eletricista**

Número da ART: **CE20170208454** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO - REGISTRO ANTES DO TÉRMINO DA OBRA/SERVIÇO** Registrada em: **25/06/2017** Baixada em: **24/01/2018**
 Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA ME**

Contratante: **Prefeitura** CPF/CNPJ: **07.812.241/0001-84**
 Endereço do contratante: **VIA Travessa Liberato Moacir de Aguiar** Nº: **s/n**
 Complemento: **Bairro: Centro**
 Cidade: **Cedro** UF: **CE** CEP: **63400000**
 Contrato: **2206.01/2017-05** Celebrado em: **22/06/2017**
 Valor do contrato: **R\$ 341.245,05** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**
 Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
 Endereço da obra/serviço: **VIA Travessa Liberato Moacir de Aguiar** Nº: **s/n**
 Complemento: **Bairro: Centro**
 Cidade: **Cedro** UF: **CE** CEP: **63400000**
 Data de início: **22/06/2017** Previsão de término: **31/12/2017**
 Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
 Proprietário: **Prefeitura** CPF/CNPJ: **07.812.241/0001-84**

Atividade Técnica: **A3 - SUPERVISAO OU COORDENACAO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETROTÉCNICA APLICADA -> ILUMINAÇÃO -> #1824 - PÚBLICA 43 - MANUTENÇÃO 1.00 UNIDADE;**

Observações

Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de manutenção corretiva, ampliação, melhoramento e projeto de eficiência energética do Parque de Iluminação pública de domínio do município do Cedro-Ce, junto a Secretaria de Infraestrutura.

Número da ART: **CE20170146229** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO - REGISTRO ANTES DO TÉRMINO DA OBRA/SERVIÇO** Registrada em: **09/01/2017** Baixada em: **12/01/2017**
 Forma de registro: **COMPLEMENTAR** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA ME**

Contratante: **Prefeitura** CPF/CNPJ: **07.812.241/0001-84**
 Endereço do contratante: **VIA Travessa Liberato Moacir de Aguiar** Nº: **s/n**
 Complemento: **Bairro: Centro**
 Cidade: **Cedro** UF: **CE** CEP: **63400000**
 Contrato: **2904.01/2016-05** Celebrado em: **29/04/2016**
 Valor do contrato: **R\$ 7.543,44** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**
 Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
 Endereço da obra/serviço: **liberato moacir aguiar** Nº: **s/n**
 Complemento: **Bairro: centro**
 Cidade: **Cedro** UF: **CE** CEP: **63400000**
 Data de início: **12/08/2016** Previsão de término: **31/12/2016**
 Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
 Proprietário: **Prefeitura** CPF/CNPJ: **07.812.241/0001-84**

Atividade Técnica: **A3 - SUPERVISAO OU COORDENACAO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETROTÉCNICA APLICADA -> ILUMINAÇÃO -> #1824 - PÚBLICA 43 - MANUTENÇÃO 1.00 UNIDADE;**

Observações

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de manutenção corretiva, ampliação e melhoramento do parque de iluminação pública de domínio do município de Cedro-Ce, junto a Secretaria de Infraestrutura.

28/57

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

152224/2018

Número da ART: CE20160098435

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO -
REGISTRO ANTES DO TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO

Registrada em: 22/08/2016

Baixada em: 26/01/2017

Forma de registro: INICIAL
Empresa contratada:

Participação técnica: INDIVIDUAL

Contratante: CONSTEC CONSTRUÇÃO SERVIÇO DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE MÃO DE
OBRA TERCEIRIZADA LTDA-EPP

CPF/CNPJ: 14.770.513/0001-86

Endereço do contratante: AVENIDA AFONSO ALVES VIEIRA

Nº: 151

Complemento: ANDAR 1

Bairro: ESPLANADA II

Cidade: IGUATU

UF: CE

CEP: 63505095

Contrato: 1907001/2016

Celebrado em: 19/07/2016

Valor do contrato: R\$ 963.004,74

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: RUA MANOEL INACIO BEZERRA

Nº: 192

Complemento: ZONA URBANA E RURAL

Bairro: CENTRO

Cidade: Brejo Santo

UF: CE

CEP: 63260000

Data de início: 19/07/2016

Previsão de término: 19/07/2017

Finalidade: Infraestrutura

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO-CE

CPF/CNPJ: 07.620.701/0001-72

Atividade Técnica: A1 - ATUACAO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETROTÉCNICA APLICADA -> ILUMINAÇÃO -> #1824 - PÚBLICA 15 - EXECUÇÃO 3152.00 UNIDADE;

Observações

MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE IP BREJO SANTO-CE COM EXECUÇÃO DE: GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE IP (3.152 PT); GESTÃO INFORMATIZADA-CADASTRO e GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO.

Número da ART: CE20160076829

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO -
REGISTRO ANTES DO TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO

Registrada em: 25/06/2016

Baixada em: 26/01/2017

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: CONSTEC - TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU-CE

CPF/CNPJ: 07.810.468/0001-90

Endereço do contratante: AVENIDA DOUTOR JOSÉ HOLANDA MONTENEGRO

Nº: s

Complemento:

Bairro: VENEZA

Cidade: IGUATU

UF: CE

CEP: 63504392

Contrato: 0345/2016

Celebrado em: 09/06/2016

Valor do contrato: R\$ 3.094.029,01

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: AVENIDA DOUTOR JOSÉ HOLANDA MONTENEGRO

Nº: s

Complemento:

Bairro: VENEZA

Cidade: IGUATU

UF: CE

CEP: 63504392

Data de início: 09/06/2016

Previsão de término: 09/06/2017

Finalidade: Infraestrutura

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU-CE

CPF/CNPJ: 07.810.468/0001-90

Atividade Técnica: A1 - ATUACAO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETROTÉCNICA APLICADA -> #1823 - ILUMINAÇÃO 15 - EXECUÇÃO 6951.00 UNIDADE;

Observações

GESTÃO ENERGÉTICA MUNICIPAL (GEM) EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE IP (6.951,00 PT); GERENCIAMENTO SISTEMA INFORMATIZADO-CADASTRO GEORREFERENCIADO E CALL CENTER; MODERNIZAÇÃO COM TECNOLOGIA LED.

Número da ART: CE20160055898

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO -
REGISTRO ANTES DO TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO

Registrada em: 02/05/2016

Baixada em: 12/01/2017

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA ME

Contratante: Prefeitura

CPF/CNPJ: 07.812.241/0001-84

29/57

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

152224/2018

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: VIA Travessa Liberato Moacir de Aguiar

Complemento:

Cidade: Cedro

Data de início: 29/04/2016

Previsão de término: 31/12/2016

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: Prefeitura

Nº: s/n

Bairro: Centro

UF: CE

CEP: 63400000

CPF/CNPJ: 07.812.241/0001-84

Atividade Técnica: A3 - SUPERVISAO OU COORDENACAO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETROTÉCNICA APLICADA -> ILUMINAÇÃO -> #1824 - PÚBLICA 43 - MANUTENÇÃO 1.00 UNIDADE;

Observações

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de manutenção correlativa, ampliação e melhoramento do parque de iluminação pública de domínio do município de Cedro-Ce, junto a Secretaria de Infraestrutura.

Número da ART: 060099131800148

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO -
REGISTRO ANTES DO TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO

Registrada em:

Baixada em: 23/05/2016

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: CONSTEC - TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI-CE

Endereço do contratante: RUA OTAVIO PIMENTA DE SOUSA, SN 2º ANDAR CENTRO

Complemento:

Cidade: MAURITI

Contrato:

Celebrado em:

Valor do contrato: R\$ 519.758,31

Tipo de contratante: CONTRATANTE

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: CONSTR. E MANUTENÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO-SEDE-
DISTRITOS

Complemento:

Cidade: MAURITI

Data de início: 05/11/2015

Previsão de término: 05/12/2015

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI-CE

CPF/CNPJ: 07.655.269/0001-55

Nº:

Bairro:

UF: CE

CEP: 63210000

Bairro: CENTRO

UF: CE

CEP: 63210000

CPF/CNPJ: 07.655.269/0001-55

Atividade Técnica: A1 - ATUACAO CREA-CE-2010 -> GERACAO DE ENERGIA ELETRICA -> #B1102 - ILUMINACAO 02 - Execução de obra e serviço técnico 1 UNIDADE;

ObservaçõesEXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICIPIO DE MAURITI-CE. Execução de obra e serviço técnico - ILUMINACAO - ATUACAO - 1.0000 UNIDADE
Execução de obra e serviço técnico - ILUMINACAO - ATUACAO - 1.0000 UNIDADE

Número da ART: 060099131800141

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO -
REGISTRO ANTES DO TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO

Registrada em:

Baixada em: 23/05/2016

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: CONSTEC - TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO-CE

Endereço do contratante: RUA MANOEL INACIO BEZERRA, 192 CENTRO

Complemento:

Cidade: BREJO SANTO

Contrato:

Celebrado em:

Valor do contrato: R\$ 534.837,42

Tipo de contratante: CONTRATANTE

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: MANUTENÇÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Complemento:

Cidade: BREJO SANTO

Data de início: 09/06/2015

Previsão de término: 09/06/2016

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO-CE

CPF/CNPJ: 07.620.701/0001-72

Nº:

Bairro:

UF: CE

CEP: 63260000

Bairro: CENTRO

UF: CE

CEP: 63260000

CPF/CNPJ: 07.620.701/0001-72

Atividade Técnica: A1 - ATUACAO CREA-CE-2010 -> GERACAO DE ENERGIA ELETRICA -> #B1102 - ILUMINACAO 02 - Execução de obra e

30/57



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

152224/2018

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

____ Observações _____

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO-CE COM OS SERVIÇOS DE: GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS; INSTALAÇÃO DE REATOR, LAMPADAS VAPOR DE SÓDIO E METÁLICAS; RELE FOTOELÉTRICOS; LUMINÁRIAS ORNAMENTADA; LUMINÁRIAS COM EQUIPAMENTO INCORPORADO; Execução de obra e serviço técnico - ILUMINAÇÃO - ATUAÇÃO - 3152.0000 NUMERO DE LUMINÁRIAS
Execução de obra e serviço técnico - ILUMINAÇÃO - ATUAÇÃO - 3152.0000 NUMERO DE LUMINÁRIAS

____ Informações Complementares _____

Certidão de Acervo Técnico nº 152224/2018
09/02/2018, 05:15
x4y01

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sifac.com.br/publico/>, com a chave: x4y01



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

ART OBRA / SERVIÇO -
REGISTRO ANTES DO
TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO
Nº CE20170208454

31/57

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

INICIAL
INDIVIDUAL
COMISSAO DE LICITAÇÃO

FL 189
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

1. Responsável Técnico
JOSE CLAUDIO BARBOSA
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO RNP: 060099131-8
Empresa contratada: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA ME Registro: 43665-8

2. Contratante
Contratante: Prefeitura CPF/CNPJ: 07.812.241/0001-84
VIA Travessa Liberato Moacir de Aguiar Nº: s/n
Complemento: Balro: Centro
Cidade: Cedro UF: CE CEP: 63400000
País: Brasil
Telefone: (88) 3564-0582 Email:
Contrato: 2206.01/2017-05 Celebrado em: 22/06/2017
Valor: R\$ 341.246,05 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

3. Dados da Obra/Serviço
Proprietário: Prefeitura CPF/CNPJ: 07.812.241/0001-84
VIA Travessa Liberato Moacir de Aguiar Nº: s/n
Complemento: Balro: Centro
Cidade: Cedro UF: CE CEP: 63400000
Telefone: (88) 3564-0582 Email:
Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0
Data de início: 22/06/2017 Previsão de término: 31/12/2017
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

4. Atividade Técnica
A3 - SUPERVISAO OU COORDENACAO
43 - MANUTENÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> Quantidade 1,00 Unidade un
ELETROTÉCNICA APLICADA -> ILUMINAÇÃO -> #1824 - PÚBLICA

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações
Contratação da pessoa jurídica para prestação dos serviços de manutenção corretiva, ampliação, melhoramento e projeto de eficiência energética do Parque de Iluminação pública de domínio do município do Cedro-Ce, junto a Secretaria de Infraestrutura.

6. Declarações
Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO CEARÁ (SENGE-CE)

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima
Local 03 de Junho de 2017 data
JOSE CLAUDIO BARBOSA CPF: 092.889.117-15
Prefeitura / CNPJ: 07.812.241/0001-84

9. Informações
* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
* Somente é considerada válida a ART quando estiver cadastrada no CREA, quitada, possuir as assinaturas originais do profissional e contratante.

10. Valor
Valor da ART: R\$ 214,82 Pago em: 26/06/2017 Nosso Número: 8212048455

CARTÓRIO ASSUNÇÃO
2º OFÍCIO

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-ce.sitac.com.br/ouibcof/> com a chave: b62w2

Certifico que esta fotocópia é reprodução do original que mim foi apresentado, conferido(s), autenticado (a) nos termos do art. 2º do decreto lei nº 146 de 26 de abril de 1960.

02 MAR. 2018

EXPEDITO WILLIAM DE ARAUJO ASSUNÇÃO - Notário
ADIA Mª DE A ASSUNÇÃO LIMA - Substituta
MARIA IVANEIDE DOMESX Escrivente
VIZIR ARRAIS COTR P. PAIP DE AUTENTICACAO



TD

VA

[Signature]

[Signature]

Simplex Nacional - Consulta Optantes

43/57

Data da consulta: 23/02/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 701
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

CNPJ : 17.300.359/0001-87

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : LUIZ GONZAGA DE ARAUJO & CIA LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2014

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional

Data e Hora do Agendamento	Data e Hora do Cancelamento	Situação do Agendamento	Número da Opção
12/12/2013 09:13		Convertido em Opção	

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Dr. Mardonio

Contador/Advogado
contaj.iguatu@gmail.com
www.contajcontabilidade.com.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 200
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

12/5/17

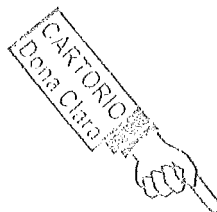
À PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO (CE)

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 0902.01/2018-05

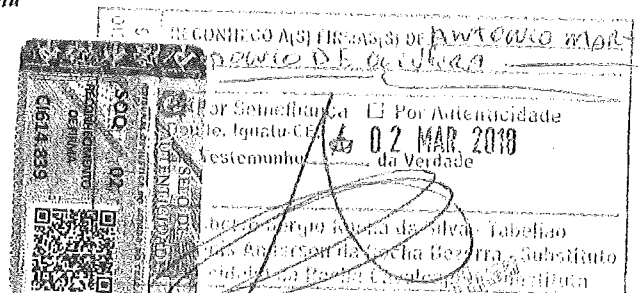
Prezados Senhores,

Eu **ANTONIO MARDONIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, Contador, portador do CRC CE-004197/O-7, com escritório a Rua Santos Dumont, nº 414, Centro, na cidade de Iguatu/Ce., declaro para todos os fins de direito que a empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO & CIA LTDA - ME**, sediada a Rua Antônio Rodrigues Quindere, nº 14, Bairro Esplanada II, na cidade de Iguatu, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob nº 17.300.359/0001-87, é Optante pelo Sistema Simples de Tributação **SIMPLES NACIONAL**, estando assim isenta da apresentação das demonstrações contábeis para fins de participação em certames licitatórios.

Iguatu/Ce., 01 de Março de 2018.



Antonio Mardonio de Oliveira
CONTADOR
CRC-CE 004197/O-7



(88) 3581-0331 / 9967-1331

Rua Santos Dumont, Nº 414 - Centro - Iguatu/CE

Balanco Patrimonial

Empresa: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO & CIA LTDA ME - CNPJ: 17.300.359/0001-87

Endereço: RUA ANTONIO RODRIGUES QUINDERE, Complemento: , N.º: 14, Bairro: ESPLANADA II, Cidade: Iguatu, Estado: CE, CEP: 63505160, Telefone (88) 99311536

NIRE: 23201508281 - Data: 04/12/2012

Fortes Contábil


COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conta	Descrição	FL. 198	31/12/2016
1	*** Ativo ***	PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO	294.202,18 D
11	Ativo Circulante		229.513,79 D
111	Disponível		229.513,79 D
11101	Caixa Geral		229.513,79 D
11101.0001	Caixa		229.513,79 D
13	Ativo Permanente		64.688,39 D
133	Imobilizado		64.688,39 D
13301	Bens Em Operação		64.688,39 D
13301.0007	Veículos		64.688,39 D
Total Ativo			294.202,18 D
2	*** Passivo ***		294.202,18 C
21	Passivo Circulante		4.385,16 C
213	Obrigações Fiscais e Trabalhistas		1.682,76 C
21301	Impostos e Contribuições		1.001,92 C
21301.0010	Simplex a Receber		1.001,92 C
21302	Obrigações Trabalhistas		680,84 C
21302.0001	INSS a Receber		234,98 C
21302.0002	FGTS a Receber		332,86 C
21302.0003	Contribuição Sindical a Receber		112,98 C
216	Outras Obrigações		2.702,42 C
21601	Outras Obrigações		2.702,42 C
21601.0001	Salários a Pagar		2.702,42 C
24	Patrimônio Líquido		289.817,00 C
241	Capital Social Integralizado		120.000,00 C
24101	Capital Social Subscrito		120.000,00 C
24101.0001	Capital Social Subscrito		120.000,00 C
243	Lucros ou Prejuízos Acumulados		169.817,00 C
24301	Lucros ou Prejuízos Acumulados		169.817,00 C
24301.0001	Lucros ou Prejuízos Acumulados		169.817,00 C
Total Passivo			294.202,18 C

Data de Encerramento: 31/12/2016

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 294.202,16 (Duzentos e Noventa e Quatro Mil Duzentos e Dois Reais e Dezesseis Centavos).

O presente Balanço Patrimonial encontra-se transcrito na folha 13 do Livro Diário N° 003 da empresa.



ANTONIO MARDÔNIO DE OLIVEIRA
CONTADOR

CRC CE-004197/O-7

Antonio Mardônio de Oliveira

CONTADOR

CRC-CE 004197/O-7

Iguatu-CE, 30 de Abril de 2017



LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
SÓCIO ADMINISTRADOR

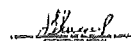
CPF: 056.836.013-88



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5009493
EM 28/06/2017.

LUIZ GONZAGA DE ARAUJO & CIA LTDA - ME

Protocolo: 17/258.460-4



Fim



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5009493 em 28/06/2017 da Empresa LUIZ GONZAGA DE ARAUJO & CIA LTDA - ME, Nire 23201508281 e protocolo 172584604 - 27/06/2017. Autenticação: C955411AB43E9EDC1821F676C45198B26880. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/258.460-4 e o código de segurança jW5s. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO & CIA LTDA ME - CNPJ: 17.300.359/0001-67


Estabelecimentos: 0001 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO; Centros de Resultado: 001 - Geral

Endereço: RUA ANTONIO RODRIGUES QUINDERE, Complemento: , N.º 14, Bairro: ESPLANADA II, Cidade: Iguaçu, Estado: CE, CEP: 05505150, Telefone (88) 99311536


COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 199
01/01/2016
a
31/12/2016
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Conta	Descrição	
(+) 010	Receita Bruta Operacional	186.296,00
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	186.296,00
010.01.01	Vendas de Produtos	186.296,00
(-) 020	Deduções da Receita	11.177,75
020.01	Impostos Faburados	11.177,75
020.01.05	Simplex	11.177,75
(=) 030	Receita Líquida	175.118,25
(=) 060	Lucro Bruto	175.118,25
(-) 070	Despesas Operacionais	38.444,94
070.02	Despesas Administrativas	38.444,94
(=) 110	Lucro Operacional	136.673,31
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	136.673,31
(=) 180	Res. Antes das Participações e Contrib.	136.673,31
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	136.673,31

Iguaçu-CE, 30 de Abril de 2017


ANTONIO MARDLOLO DE OLIVEIRA
CONTADOR
CRC/CE/004197/O-7

Antonio Mardoulo de Oliveira
CONTADOR
CRC-CE 004197/O-7


LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 056.636.013-66







Fim





Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5009493 em 28/06/2017 da Empresa LUIZ GONZAGA DE ARAUJO & CIA LTDA - ME, Nire 23201508281 e protocolo 172584604 - 27/06/2017. Autenticação: C955411AB43E9EDC1821F676C45198B26880. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e Informe nº do protocolo 17/258.460-4 e o código de segurança JW5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

T. F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 23.281.776/0001-22

FLS: 30/95

ART OBRAS / SERVIÇO
REGISTRO ANTES DO
TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO
Nº CE20170231177

Página 3/4

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL 321
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL 396
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

SUBSTITUIÇÃO à CE20160116640
INDIVIDUAL

1. Responsável Técnico
RICARDO DA SILVEIRA NOGUEIRA LIMA
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA
Empresa contratada: R. DA S.N LIMA EIRELI ME
RNP: 060821348-9
Registro: 000043239-3

2. Contratante
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI
PRAÇA ADAUTO ROSEDO 1229 CENTRO
Complemento: Bairro:
Cidade: ICAPUI UF: CE CEP: 62610000
País: Brasil
Telefone: (88)34321346 Email:
Contrato: 010/2016 - IU Celebrado em: 08/10/2016
Valor: R\$ 185.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Situação: BAIXA DE ART
Atendido: SIM Data da Situação: 26/09/2017
Motivo: CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO
Descrição: Serviço finalizado

3. Dados da Obra/Serviço
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI
PRAÇA ADAUTO RÓSEDO
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: ICAPUI UF: CE CEP: 62610000
Telefone: Email:
Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0
Data de Início: 11/10/2016 Provisão de término: 08/12/2016
Finalidade: Infraestrutura

4. Atividade Técnica	Quantidade	Unidade
A5 - CONDUCAO		
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETROTÉCNICA APLICADA -> SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -> #1793 - ABAIXADORA	427,50	kva
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETROTÉCNICA APLICADA -> ILUMINAÇÃO -> #1824 - PÚBLICA	2.000,00	un
A7 - FISCALIZACAO		
46 - INSPEÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETROTÉCNICA APLICADA -> ILUMINAÇÃO -> #1824 - PÚBLICA	100,00	d

5. Observações
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ICAPUI MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE DE IP EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA; troca de luminárias completas, braços, remoção e implantação de postes, montagem de subestação; redes aéreas/subterrâneas;

6. Declarações
Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5286/2004.

7. Entidade de Classe
CLUBE DE ENGENHARIA DO CEARÁ (CEC)

Certidão nº 140269/2017
10/10/2017, 20:38

Chave de Impressão: 87a07

O documento neste ato registrado foi emitido em 10/10/2017 e contém 4 folhas



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

S.A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 23.281.770/0001-22

ART OBRAS - SERVIÇO -

REGISTRO ANTES DO

TÉRMINO DA

OBRA/SERVIÇO

Nº CE20170231177

Página 4/4

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL 322

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL 391

SUBSTITUIÇÃO à CE2016011664 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO
INDIVIDUAL

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima

RICARDO DA SILVEIRA NOGUEIRA LIMA - CPF: 611.361.071-34

Local de data de
Local data de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI - CNPJ: 10.393.593/0001-57

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

* Somente é considerada válida a ART quando estiver cadastrada no CREA, quitada, possuir as assinaturas originais do profissional e contratante.

10. Valor

Valor da ART: R\$ 140,45

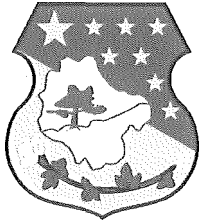
Pago em: 10/09/2017

Nosso Número: 8212116591

Certidão nº 140269/2017
10/10/2017, 20:38

Chave de Impressão: 87a07

O documento neste ato registrado foi emitido em 10/10/2017 e contém 4 folhas



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Cedro - PODER EXECUTIVO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 398
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO


FL. _____
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

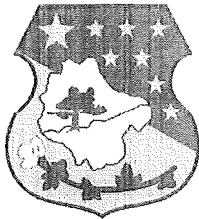
DESPACHO

Senhor procurador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência impetrado pela empresa **T.F.A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME** e as contrarrazões apresentadas pela empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA** referente a Tomada de Preços N° 0902.01/2018-05, **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORAMENTO E PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, solicitamos a análise e parecer conclusivo sobre o referido assunto.

Cedro – CE, 27 de março de 2018.


Francisco Antonio Viana Correia Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 399
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

PARECER Nº 2803.05/2018-PGM

INTERESSADO: TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

ORIGEM: CCL

OBJETO: Recurso

1.RELATÓRIO

Trata-se de recurso impetrado pela licitante TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, pleiteando a inabilitação da licitante LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO E CIA LTDA.

A requerente alega que a empresa não apresentou capacidade técnica exigida no edital e a falta de parte do documento relativo ao balanço patrimonial.

2.ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

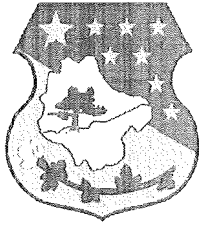
Inicialmente, em observação aos argumentos apresentados pela recorrente, devemos analisar os pontos relativos à sua inabilitação separadamente.

A Lei Complementar Federal 123, ao regulamentar a legislação relativa à Micro e Pequena empresa, decidiu pela concessão de benefícios para a participação de procedimentos licitatórios, assim como a facilitação de sua escrituração contábil e patrimonial.

Tais garantias visaram assegurar a maior participação destas empresas em compras e contratações públicas, garantindo uma atuação dentro da política pública de desenvolvimento regional.

Quanto à argumentação relativa à exigência de apresentação do balanço econômico financeiro, apresentamos a decisão dos tribunais:

t



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

*TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14549
SP 2005.61.05.014549-5 (TRF-3)*

Data de publicação: 22/04/2010

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.
EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES.
IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR
OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A SITUAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. POSSIBILIDADE.
SUPEDÂNEO LEGAL. LEI Nº. 9.317 /96. ART. 31 DA LEI 8.666
/93. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.*

Mesmo não sendo este o caso, deve-se reiterar que o alegado é a falda de folha de rosto, porém a identificação encontra-se presente nas demais páginas do balanço, não sendo suficiente o argumento para afastar a habilitação.

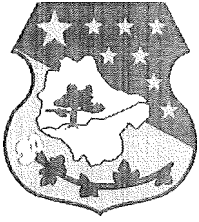
A licitação deve atender aos preceitos legais e às determinações contidas na norma editalícia, porém não pode se esquecer de sua real finalidade, a maior vantagem para a administração pública em um cenário de ampla concorrência.

A empresa comprovou sua capacidade técnica devidamente registrada junto ao CREA, o que impede o Poder Público de expurgá-la do certame, nestes termos:

*TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS
200942000002176 RR 2009.42.00.000217-6 (TRF-1)*

Data de publicação: 30/08/2013

*Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT.
INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO
DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO*



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 401
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

Quem deve possuir a capacidade técnica para a execução do serviço é a empresa, portanto os atestados devem ser fornecidos em nome desta. A comprovação de aptidão técnica de seus colaboradores me parece suficiente, visto a existência de ART comprovando tal situação.

3 .CONCLUSÃO

Em virtude de tudo que foi explicado neste parecer, opina esta Procuradoria pela improcedência do recurso apresentado, dando sequência aos atos licitatórios regulares.

É o parecer

S.M.J.

Cedro – CE 28 de março de 2018.

ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 0201.012/2017-GAB



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

RESPOSTA AO RECURSO

Processo nº **0902.01/2018-05**

TOMADA DE PREÇOS nº **0902.01/2018-05**

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO

Impetrante: **T.F.A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**

DO RECURSO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação Município de Cedro-CE, abaixo assinados, veem responder ao recurso, impetrado pela empresa supracitada, com base no Art. 109, alínea "a", da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DA RESPOSTA

Tendo em vista a interposição de recurso contra a habilitação **LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO E CIA LTDA** e as contrarrazões apresentadas pela empresa impetrada, juntada aos autos do processo em epígrafe, diante do exposto no parecer exarado pela Douta Procuradoria Geral do Município julgamos improcedente o pedido da empresa **T.F.A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, permanecendo as empresas habilitadas devendo dar normal prosseguimento as demais fases do certame.

Cedro - CE, 04 de abril de 2018.

Francisco Antônio Viana Correia Costa

Presidente da Comissão de Licitação